



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2019

(Apensados: PLs nº 2.815/2019, 4.742/2019, 4.685/2020 e 3.664/2019)

Institui datas nacionais de conscientização do exercício da ética, cidadania e combate à corrupção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui datas nacionais de conscientização do exercício da ética, cidadania e combate à corrupção, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam instituídas:

I – a Semana Nacional do Combate à Corrupção, na semana do dia 17 de março;

II – a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, na primeira semana de junho;

III – a Semana do Direito, Ética e Cidadania na escola, no mês de agosto;

IV – o Dezembro Transparente.

Art. 3º As datas instituídas por esta Lei possuem os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população em geral e os estudantes em particular sobre as virtudes em praticar cotidianamente a ética, a honestidade, a transparência e a cidadania em todas as suas ações, públicas e privadas;

II – promover os princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Transparência na Administração Pública;

III – divulgar o conhecimento sobre o fenômeno da corrupção, bem como as atividades realizadas para prevenir e punir os respectivos infratores da lei;

IV – preparar a sociedade para reconhecer e denunciar todo ato de corrupção que seja de seu conhecimento.

* CD 210104550300



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210104550300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 4º No decorrer das semanas indicadas no art. 2º serão, anualmente, intensificadas ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre os temas da ética, cidadania e combate à corrupção, especialmente, mediante:

- I – a promoção de palestras, eventos e atividades educativas;
 - II – a veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações que contemplam a generalidade dos temas;
 - III – ações de divulgação em espaços públicos, bem como reuniões com a comunidade;
- §1º As ações previstas no inciso I privilegiarão as instituições de ensino da educação básica;
- §2º Para a execução das medidas previstas neste artigo, poderão ser firmadas parcerias entre a administração pública e entidades privadas;
- §3º A participação de particulares de que trata o §2º será considerada prestação de serviço público relevante e sob nenhuma forma remunerada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210104550300>



* CD210104550300 *